



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 030/2020

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, em Sala de Sessão Virtual – Plataforma Microsoft Teams, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, presentes ainda, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

**EXPEDIENTE:** Não houve.

#### PROCESSOS JULGADOS

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

**DECISÃO Nº547/2020. TC/005878/2017- PRESTAÇÃO DE CONTAS DA C.M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável:** Eumadeus Pereira Ferreira - Presidente da Câmara Municipal. **Advogado(s):** Alexandre Cerqueira da Silva - OAB/PI 4865 (peça 18, fls 03). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral do advogado Alexandre Cerqueira da Silva - OAB/PI 4865, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** das contas de gestão da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime, sem aplicação de multa ao gestor**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **recomendação** ao Presidente da Câmara Municipal para que nos exercícios futuros dê cumprimento ao art. 31, § 2º, da CE/89 que dispõe que a revisão anual dos subsídios dos Vereadores bem como das remunerações dos servidores públicos municipais, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22). **Presentes:** o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº549/2020. TC/005989/2017- PRESTAÇÃO DE CONTAS DA C.M. DE BARRA D'ALCANTARA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável:** Jonas Araújo de Oliveira – Presidente. **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (peça 09, fls. 14) e Omar de Alvarez Rocha Leal - OAB/PI nº 12.437 (peça 18, fls. 02). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral do advogado Omar de Alvarez Rocha Leal - OAB/PI nº 12.437, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** das contas de gestão da Câmara Municipal de Barra D'Alcantara, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime, sem aplicação de multa ao gestor**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20). **Presentes:** o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **DECISÃO Nº550/2020. TC/012283/2018 - DENÚNCIA**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**CONTRA A P. M. DE PIMENTEIRAS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Relata a existência de projeto de lei municipal de iniciativa do prefeito (Projeto de Lei n.º 19/2018), versando sobre a transferência das aposentadorias e das pensões já concedidas pelo município em momento anterior à instituição do Regime. **Denunciante:** Denúncia anônima feita junto à Ouvidoria desta Corte. **Denunciado(s):** Antônio Venício do Ó de Lima – Prefeito e Gilberto Soares Pereira – Presidente da Câmara Municipal. **Advogado(s):** José Rodrigues dos Santos Neto - OAB/PI n.º 9.076 e outros (peça 15, fls. 08). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto do Relator (peça 32) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, pela **procedência da Denúncia** em razão da irregularidade de descumprimento de norma cogente no ordenamento jurídico (art. 40, caput da CF/88 c/c Nota Técnica TCE n.º 02/2018), visto que o responsável editou lei que autoriza a transferência para o RPPS de Pimenteiras de benefícios já concedidos ao Município em período anterior à Instituição do Fundo, bem como não encaminhou ao TCE/PI, no prazo de 30 dias antes do envio à Câmara, dentre outras peças, o projeto de lei de criação do RPPS; a base cadastral da avaliação atuarial inicial, a fim de assegurar o compromisso do município com o custo total do regime desde sua instituição, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 500 UFR/PI ao gestor da prefeitura de Pimenteiras**, no exercício de 2018, **Sr. Antônio Venício do Ó de Lima**, com fulcro no art. 79, I e II da Lei Orgânica do TCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **determinação** ao atual gestor para que **anule, no prazo de 30 (trinta) dias**, todos os atos administrativos que tiveram por efeito a transferência de aposentadorias e pensões anteriores à Instituição do RPPS de Pimenteiras, bem como **comprove**, no mesmo prazo, o cumprimento desta determinação junto a esta Corte de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32). **Presentes:** o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

### RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**DECISÃO N.º 551/2020. TC/000206/2018. PENSÃO POR MORTE. Interessado(s):** Sr.ª. **MARIA DE FÁTIMA CARVALHO DA SILVA**, CPF n.º 133.881.183-53, RG n.º 223.639-PI, por si, devido ao falecimento, no dia 21 de maio de 2017, do seu esposo, o Sr. Jaime Svirino da Silva, CPF n.º 048.248.303-20, RG n.º 193.321-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 2.º Sargento-PM. **Órgão/Entidade de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 13), o voto da Relatora (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, pela legalidade do ato concessório do benefício à requerente materializado na Portaria GP n.º 2.892/2018 PIAUÍ/PREVIDÊNCIA (peça 11, fl. 03) entendendo ser possível o **registro da pensão**, por verificar que, no presente caso, não houve qualquer questionamento acerca do direito da interessada em auferir o benefício pleiteado, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20). **Presentes:** A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO N.º 552/2020. TC/005274/2019 - DENÚNCIA**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### **CONTRA A P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**

**Objeto:** Relata que o atual gestor não concedeu o reajuste do Piso Nacional do Magistério nos exercícios de 2017 a 2019, bem como a negação do direito ao quinquênio e padrão previsto no Plano de Carreira do Magistério do Município. **Denunciante:** Sindicato dos Servidores Municipais de Campo Alegre do Fidalgo/PI – SINDSERM. **Denunciado:** Israel Odílio da Mata – Prefeito. **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pela procedência parcial da presente denúncia, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa, no valor de **500 UFR/PI** ao Sr. **Israel Odílio da Mata** (Prefeito Municipal), nos termos do artigo 79, inciso II da Lei Orgânica deste TCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela expedição de **determinação** ao município para que observe o piso salarial nacional estabelecido para os profissionais do magistério público da educação básica, nos termos da Lei nº 11.738/2008 nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24). **Presentes:** A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

### **RELATADOS PELA CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS**

**DECISÃO Nº553/2020. TC/007902/2018- PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL REGIONAL DEOLINDO COUTO/OEIRAS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável:** Alípio Sady Ibiapina Milerio - Diretor. **Advogado (s):** Fellipe Roney de Carvalho Alencar – OAB/PI Nº 8824 e outro (peça 23, fls. 02) e Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira – OAB/PI 17571 (Substabelecimento – peça 24). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), a sustentação oral do advogado Fellipe Roney de Carvalho Alencar – OAB/PI Nº 8824, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, pelo **Julgamento de Irregularidade das contas de gestão** do Hospital Regional Deolindo Couto – Oeiras/PI, Sob a responsabilidade do Sr. Alípio Sady Ibiapina Milerio, exercício financeiro de 2018, na forma do art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa no valor de 1.500 UFR ao diretor do Hospital**, a teor do prescrito no art. 79, I, da Lei nº 5.888/09, no art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29). **Presentes:** o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

### **RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**DECISÃO Nº 554/2020. TC/006179/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE ARRAIAL - EXERCÍCIO DE 2017. Processo Apensado: TC/003028/2017 – Denúncia - Advogada: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6.544 (procuração à peça 17, fls. 02) - Julgado. Responsáveis:** Numas Pereira Porto e outros. **Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI Nº 6.544 (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **PREFEITURA. Responsável: José Balduino Madeira – Ordenador de Despesa.. Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI Nº 6.544, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 122, II, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 5.888/09), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 43). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa no valor de **500 UFR-PI ao Sr. José Balduino Madeira**, nos termos do art. 79, inciso I e II, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 5.888/09) c/c art. 206, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos proposta de voto do Relator (peça 43). **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Responsável: Maria Auxiliadora Lima dos Santos. Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI Nº 6.544, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do FUNDEB, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 43). Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI à Sra. Maria Auxiliadora Lima dos Santos Oliveira nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 5.888/09) c/c art. 206, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos proposta de voto do Relator (peça 43). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável: Naiany Oliveira Porto. Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI Nº 6.544, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do FMS, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 43). Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI à responsável Nayani Oliveira Porto, gestora nos termos do art. 79, I e II da Lei Orgânica deste Tribunal, e art. 206, I e III do Regimento



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos proposta de voto do Relator (peça 43). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. Responsável: Maria Dalva Oliveira Porto. Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI Nº 6.544, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do FMAS, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 43). Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI à responsável, gestora Maria Dalva Oliveira Porto, nos termos do art. 79, I e II da Lei Orgânica deste Tribunal, e art. 206, I e III do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos proposta de voto do Relator (peça 43). **CÂMARA. Responsável: Alberto Oliveira da Rocha. Advogado(s):** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 27, fls. 05). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a proposta de voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Câmara Municipal, nos termos do art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 43). Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI ao gestor responsável Alberto Oliveira da Rocha, conforme o disposto no art. 79, I da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos proposta de voto do Relator (peça 43). **Presentes:** O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº555/2020. TC/005867/2017- PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE ALTOS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. TC/006149/2018** – Representação – Julgado. **TC/022049/2017** - Representação - Julgado. **TC/001810/2017** – Denúncia - Julgado. **Responsáveis:** Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita) e outros. **Advogado(s):** Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964) (sem Procuração), Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (sem Procuração) e Tiago Saunders Martins – OAB/PI 4978 (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **PREFEITURA. Responsável:** Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro – Prefeita. **Advogado(s):** Tiago Saunders Martins – OAB/PI 4978 (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 11), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), a sustentação oral do advogado Tiago Saunders Martins – OAB/PI 4978, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de **IRREGULARIDADE** às contas de gestão da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 122, III, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



5.888/09), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 54).Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa de **700 UFR-PI** à Sra. Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro, Prefeita Municipal, nos termos do art. 79, I, II e III da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, II, III e IV da Resolução TCE nº 13/11, e levando em conta também os três processos apensados, TC/006149/2018, TC/ 022049/2017, TC/ /001810/2017, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 54).Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela abertura de **Tomada de Contas Especial** para apuração dos pagamentos efetuados à empresa WEBERTH B. SOUSA - ME (HBMED), CNPJ: 07.563.176/0001-09, no montante de R\$ 203.780,70, que teve sua inidoneidade declarada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, conforme ACÓRDÃO TCU nº 247/2017-Plenário, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 54).**FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FUNDEB. Responsável:** Márcia Beatriz Barros Caminha. **Advogado(s):** Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964) (sem procuração).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 11), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), a proposta de voto do Relator (peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do FUNDEB, nos termos do art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 54).Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa de **200 UFR-PI** à responsável Márcia Beatriz Barros Caminha, gestora nos termos do art.79, I e II da Lei Orgânica deste Tribunal, e art.206, I e III do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 54).**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável:** Nerirrony Belém Lacerda. **Advogado(s):** Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964) (sem procuração).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 11), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), a proposta de voto do Relator (peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do FMS, nos termos do art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 54).Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa de **200 UFR-PI** ao Sr. Nerirrony Belém Lacerda, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 5.888/09) c/c art. 206, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 54).**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. Responsável:** Maria de Fátima Barreto da Silva Pinheiro. **Advogado(s):** Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964) (sem procuração).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 11), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), a proposta de voto do Relator (peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Sra. Maria de Fátima B. da Silva Pinheiro, na gestão do FMAS/Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania de Altos, relativas ao exercício de 2017, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 54). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 200 UFR-PI**, previstas no art. 79, II, da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, III, da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 54). **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED. Responsável:** Marcia Beatriz Barros Caminha. **Advogado(s):** Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 11), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), a proposta de voto do Relator (peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da SEMED, nos termos do art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 54). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa de **200 UFR-PI** à responsável Márcia Beatriz Barros Caminha, gestora nos termos do art.79, I e II da Lei Orgânica deste Tribunal, e art.206, I e III do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 54). **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. Responsável:** Warton Matias Lacerda e Oliveira. **Advogado(s):** Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 11), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), a proposta de voto do Relator (peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Secretaria Municipal de Administração, nos termos do art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 54). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa de **200 UFR-PI** ao responsável Warton Matias Lacerda e Oliveira, gestor nos termos do art.79, I e II da Lei Orgânica deste Tribunal, e art.206, I e III do Regimento Interno; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 54). **CÂMARA MUNICIPAL. Responsável:** Maxwell Pires Ferreira – Presidente. **Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 11), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Câmara Municipal, nos termos do art.122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 54). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa de **200 UFR-PI** ao gestor responsável Maxwell Pires Ferreira, conforme o disposto no art. 79, I da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 54). **PREGOEIRO:** Caio de Castro Sousa. Decidiu a



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Segunda Câmara, **por maioria**, pela não aplicação de multa ao gestor, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 54). **Vencida** a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou seguindo a proposta de voto do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara nos seguintes termos: pela Aplicação de multa de **200 UFR-PI** ao Pregoeiro do município de Altos, Sr. Caio de Castro Sousa, previstas no art. 79, II, da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, III, da Resolução TCE nº 13/11. **PROCURADOR DO MUNICÍPIO:** Talmy Tércio Ribeiro da Silva Júnior. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 54). **PRESIDENTE DA CPL:** José Hamilton Lima Santos. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, pela não aplicação de multa ao gestor, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 54). **Vencida** a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou seguindo a proposta de voto do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara nos seguintes termos: pela Aplicação de multa de **200 UFR-PI** ao Presidente da CPL de Altos, Sr. José Hamilton Lima Santos, previstas no art. 79, II, da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, III, da Resolução TCE nº 13/11. **Presentes:** O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 556/2020. TC/007042/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável:** Carlos Gomes de Oliveira – Prefeito **Advogado:** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - AB/PI nº 6.544 (sem procuração) **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 26), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - AB/PI nº 6.544, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando em parte com o Parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas das contas das contas de governo** da Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 44). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **recomendação** ao Sr. Carlos Gomes de Oliveira para que promova o resgate das receitas referentes ao IPTU, bem como elabore seu planejamento governamental sempre buscando o equilíbrio das contas públicas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 44). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **recomendação** que sejam contabilizadas corretamente as receitas e despesas do ente, a fim de evitar distorções na apuração dos índices constitucionais e legais, bem como o art. 5º da Resolução TCE nº 27/2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 44). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **recomendação** que o município envide os maiores esforços para melhorar seus índices e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste 6 pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 44). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, por conseguinte, tendo em vista que o IEGM configura-se como um índice com o intuito de modernizar e tornar eficientes e efetivos os serviços públicos, de modo a acompanhar a evolução das necessidades sociais, proponho a **recomendação** ao Sr. Carlos Gomes de Oliveira, para que adote medidas para melhorar o índice do Município, a fim de obter efetividade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 44). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **recomendação** que a administração municipal empreenda esforços para realizar as devidas correções no portal da transparência a fim de atingir a nota máxima de avaliação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 44). **Presentes:** A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 557/2020. TC/007210/2018- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável:** Antônio





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Martins de Carvalho (Prefeito). **Advogado(s):** Caio César Coelho Borges de Sousa - OAB/PI nº 8.336 (peça 28, fls. 36). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do advogado Caio César Coelho Borges de Sousa - OAB/PI nº 8.336, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o Parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do **CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, referentes ao exercício financeiro de 2017, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40). **Presentes:** A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 558/2020. TC/007226/2018- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável:** Michelle de Oliveira Cruz (Prefeita). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 28, fls. 12). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 38) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o Parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas das contas das contas de governo** da Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **recomendação** a Sra. Michele de Oliveira Cruz para que promova o resgate das receitas referentes ao IPTU, bem como elabore seu planejamento governamental sempre buscando o equilíbrio das contas públicas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, por conseguinte, tendo em vista que o IEGM configura-se como um índice com o intuito de modernizar e tornar eficientes e efetivos os serviços públicos, de modo a acompanhar a evolução das necessidades sociais, pela **recomendação** a Sra. Michele de Oliveira Cruz, para que adote medidas para melhorar o índice do Município, a fim de obter efetividade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38). **Presentes:** A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 559/2020. TC/007923/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA C.M. DE ELESBÃO VELOSO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Gonçalo Portela Moura - Presidente da Câmara Municipal. **Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI 5456 (peça 14, fls, 02). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 18) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, não corroborando com o Parecer Ministerial, pelo julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas da Câmara Municipal de Elesbão Veloso-PI, exercício 2018, na responsabilidade do **Sr. GONÇALO PORTELA MOURA**, com base no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa de **400 UFR-PI** ao gestor, com fundamento no art. 79, incisos II da lei antes referida c/c art. 206, inciso II, da Resolução



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18). **Presentes:** A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 560/2020. TC/004997/2019- REPRESENTAÇÃO CONTRA A P.M. DE ALTOS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Notícia a existência de possíveis irregularidades nos gastos com pessoal da Prefeitura Municipal de Altos, gestão da Prefeita Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro. **Representante:** Ministério Público do Estado do Piauí. **Representada:** Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita). **Advogado (s):** Tiago Saunders Martins – OAB/PI 4978 (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral do advogado Tiago Saunders Martins – OAB/PI 4978, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente com o Ministério Público de Contas, pela **PROCEDENCIA** da presente representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa à Sra. Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita Municipal de Altos), no valor de **3.000 UFR-PI** na forma prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que restou constatado os gastos excessivos com pessoal pelo Poder Executivo do Município de Altos, extrapolando o limite máximo estabelecido no inciso III, “b”, do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal para tais despesas, que é de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) do município, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), pela determinação legal à gestora para que: 1) respeite o limite constitucional com despesa de pessoal prevista no art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) reconduza os referidos gastos com pessoal aos limites nos próximos dois quadrimestres, conforme determina o artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, adotando-se medidas para este contingenciamento, dentre elas as expressas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, sem prejuízo daquelas previstas no art. 22 da LRF, transcritos anteriormente. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **comunicação** ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21). **Presentes:** A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 561/2020. TC/19548/2012 - ADMISSÃO DE PESSOAL DA P. M. DE RIACHO FRIO/PI - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2012. Responsáveis:** Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas - Prefeito Municipal e Joaquim Mascarenhas Lustosa - Ex-Prefeito Municipal. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Admissão Aposentadoria e Pensão – DAAP (peça 09), as informações sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos- DRA (peças 25, 33, 58 e 69), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 26, 36, 61 e 75 ), o voto do Relator (peça 85), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, pela **Notificação** do atual gestor, Sr. Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas, para que apresente os documentos e justificativas em relação às falhas inerentes ao concurso em pauta, sobretudo considerando-se a possibilidade de não registro de alguns



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



servidores, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 85). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Determinação** ao atual gestor, Sr. Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas, para que proceda à notificação dos servidores listados na Tabela 02 da Peça 69 do processo TC 019548-2012 (Wilquem Bembem Martins - CPF: 006.631.853-00 e Morecks Ferreira de Amorim - CPF: 042.806.843-08) acerca da possibilidade de não registro de seus atos admissionais e apresente a este Tribunal de Contas documentação, que comprove as notificações dos servidores, durante um prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 85). **Presentes:** A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros -Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO N° 562/2020. TC/005204/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE FLORIANO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. Processos Apensados: TC/014628/2015 - Denúncia - Advogado do Denunciado: Álvaro Fernando da Rocha Mota (OAB/PI n° 300-B) – (sem procuração nos autos) - Julgado. TC/004312/2016 – Auditoria – Não julgado. TC/004258/2015 – Representação - Advogado do Representado: Válber de Assunção Melo (OAB /PI n° 1.934/89) - Julgado. Responsáveis: Gilberto Carvalho Guerra Júnior e outros. Advogado(s): Álvaro Fernando da Rocha Mota (OAB/PI n° 300-B) e outros (peça 55, fls 32), Válber de Assunção Melo - OAB/PI n° 1.934 e outros (peça 59, fls 07), Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI n° 5563) e outros (peça 63, fls. 08) e Felipe Pontes Laurentino (OAB/PI n° 7755) (sem procuração). Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. CONTAS DE GOVERNO. Responsável: Gilberto Carvalho Guerra Júnior – Prefeito. Advogado(s): Álvaro Fernando da Rocha Mota (OAB/PI n° 300-B) e outros (peça 55, fls 32). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 67), a análise do contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 85), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 87), o voto do Relator (peça 91), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando em parte com o parecer ministerial, pela Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das Contas de Governo do chefe do Executivo Municipal, exercício de 2015, de acordo com o art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91). **CONTAS DE GESTÃO. Responsável: Gilberto Carvalho Guerra Júnior – Prefeito. Advogado(s):** Álvaro Fernando da Rocha Mota (OAB/PI n° 300-B) e outros (peça 55, fls 32). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 67), a análise do contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 85), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 87), o voto do Relator (peça 91), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às Contas de Gestão do Sr. Gilberto Carvalho Guerra Júnior, nos termos do art.122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 (Lei Orgânica deste Tribunal), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 3.500 UFR-PI**, conforme o art.79, incisos I, II, VII da lei supracitada, c/c o art. 206, incisos I, II, III e VIII da Resolução TCE/PI n° 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), tendo em vista as inúmeras falhas encontradas, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n°13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n° 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91). **Auditoria TC/004312/2016– apensada ao TC/005204/2015.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 67), a análise do contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas**





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



– DFESP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 85), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 87), o voto do Relator (peça 91), do Processo TC/005204/2015, considerando os autos da Auditoria TC/004312/2016– apensada ao TC/005204/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Procedência** do resultado da auditoria realizada pela DFENG (Processo TC/004312/2016), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, sem imputação de débito, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).**FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FUNDEB. Responsável:** Nelson Soares da Silva Junior. **Advogado(s):** Álvaro Fernando da Rocha Mota (OAB/PI nº 300-B) e outros (peça 55, fls 34).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 67), a análise do contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 85), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 87), o voto do Relator (peça 91), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do FUNDEB, na responsabilidade do Sr. Nelson Soares da Silva Junior, conforme o que dispõe o art. 122, II, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste Tribunal), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 700 UFR-PI**, nos termos do art.79, incisos I e II, da lei supramencionada c/c art. 206, incisos I, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável: Bigman de Queiroz Barbosa. Advogado(s):** Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 59, fls 07).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 67), a análise do contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 85), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 87), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 91), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do FMS, na responsabilidade do Sr. Bigman de Queiroz Barbosa, nos termos do art.122, II, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste Tribunal), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 300 UFR-PI**, conforme o que dispõe o art.79, incisos I e II, da supracitada lei, c/c art. 206, incisos I, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. Responsável:** Joara Ribeiro de Carvalho Lima. **Advogado(s):** Álvaro Fernando da Rocha Mota (OAB/PI nº 300-B) e outros (peça 55, fls 38).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 67), a análise do contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 85), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 87), o voto do Relator (peça 91), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do FMAS, na responsabilidade da Sra. Joara Ribeiro de Carvalho Lima, nos termos do art.122, II, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste Tribunal), nos termos e



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 700 UFR-PI**, conforme o que dispõe o art.79, incisos I e II, da supracitada lei, c/c art. 206, incisos I, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FMPS. Responsável: Ana Laura Rocha da Costa Rodrigues. Advogado: Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5563) e outros (peça 63, fls. 08). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 67), a análise do contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 85), a sustentação oral do advogado Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5563), que se reportou sobre as falhas apontadas, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 87), o voto do Relator (peça 91), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do FMPS, na responsabilidade da Sra. Ana Laura Rocha da Costa Rodrigues, nos termos do art.122, II, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste Tribunal), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 300 UFR-PI**, conforme o que dispõe o art.79, incisos I e II, da supracitada lei, c/c art. 206, incisos I, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO. Responsável: Márcio Neiva Martins. Advogado(s):** Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 57, fls 06).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 67), a análise do contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 85), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 87), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 91), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Secretaria de Administração e Planejamento, na responsabilidade do Sr. Márcio Neiva Martins, nos termos do art.122, II, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste Tribunal), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 300 UFR-PI**, conforme o que dispõe o art.79, incisos I e II, da supracitada lei, c/c art. 206, incisos I, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte); a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SUTRAN. Responsável: Marcony Alisson Ferreira.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 67), a análise do contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 85), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 87), o voto do Relator (peça 91), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do SUTRAN, na responsabilidade do Sr. Marcony Alisson Ferreira, conforme o que dispõe o art. 122, II, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste Tribunal), nos termos e pelos fundamentos



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



expostos no voto do Relator (peça 91).Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 500 UFR-PI**, nos termos do art. art.79, incisos I e II, da lei supramencionada c/c art. 206, incisos I, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte); a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E ABASTECIMENTO. Responsável:** Edvaldo de Araújo Costa. **Advogado(s):** Álvaro Fernando da Rocha Mota (OAB/PI nº 300-B) e outros (peça 55, fls 33).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 67), a análise do contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 85), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 87), o voto do Relator (peça 91), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Abastecimento, na responsabilidade do Sr. Edvaldo de Araújo Costa, nos termos do art.122, II, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste Tribunal), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 500 UFR-PI**, conforme o que dispõe o art.79, incisos I e II, da supracitada lei, c/c art. 206, incisos I, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. Responsável:** Nelson Soares da Silva Júnior. **Advogado(s):** Álvaro Fernando da Rocha Mota (OAB/PI nº 300-B) e outros (peça 55, fls 34).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 67), a análise do contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 85), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 87), o voto do Relator (peça 91), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Secretaria de Educação, na responsabilidade do Sr. Nelson Soares da Silva Junior, conforme o que dispõe o art. 122, II, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste Tribunal), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 500 UFR-PI**, nos termos do art. art.79, incisos I e II, da lei supramencionada c/c art. 206, incisos I, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte); a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS. Responsável:** Gilberto Carvalho Guerra. **Advogado(s):** Álvaro Fernando da Rocha Mota (OAB/PI nº 300-B) e outros (peça 55, fls 35).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 67), a análise do contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 85), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 87), o voto do Relator (peça 91), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Secretaria de Finanças, na responsabilidade do Sr. Gilberto Carvalho Guerra, nos termos do art.122, II, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste Tribunal), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 500 UFR-PI**, conforme o que dispõe o art.79, incisos I e II,





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



da supracitada lei, c/c art. 206, incisos I, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte); a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91). **SECRETARIA DE GOVERNO. Responsável:** Cézar Augusto Pedrosa Ribeiro da Costa. **Advogado(s):** Álvaro Fernando da Rocha Mota (OAB/PI nº 300-B) e outros (peça 55, fls 36). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 67), a análise do contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 85), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 87), o voto do Relator (peça 91), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Secretaria de Governo, na responsabilidade do Sr. Cézar Augusto Pedrosa R. da Costa, nos termos do art.122, II, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste Tribunal), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 500 UFR-PI**, conforme o que dispõe o art.79, incisos I e II, da supracitada lei, c/c art. 206, incisos I, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte); a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91). **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA. Responsável:** George Everson Nunes da Silva. **Advogado(s):** Álvaro Fernando da Rocha Mota (OAB/PI nº 300-B) e outros (peça 55, fls 37). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 67), a análise do contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 85), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 87), o voto do Relator (peça 91), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Secretaria de Infraestrutura, na responsabilidade do Sr. George Everson Nunes da Silva, nos termos do art.122, II, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste Tribunal), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 500 UFR-PI**, conforme o que dispõe o art.79, incisos I e II, da supracitada lei, c/c art. 206, incisos I, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte); a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91). **SECRETARIA MUN. DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTENCIA SOCIAL. Responsável:** Joara Ribeiro de Carvalho Lima. **Advogado(s):** Álvaro Fernando da Rocha Mota (OAB/PI nº 300-B) e outros (peça 55, fls 38). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 67), a análise do contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 85), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 87), o voto do Relator (peça 91), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Sra. Joara Ribeiro de Carvalho Lima, na gestão da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 500 UFR-PI à responsável**, a teor do prescrito no art.79, inciso I da mesma Lei, bem como no art. 206, inciso II, da Res. TCE/PI nº 13/2011; a ser recolhida ao Fundo de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91). **CÂMARA MUNICIPAL. Responsável:** Carlos Antônio Almeida de Sousa. **Advogado(s):** Felipe Pontes Laurentino - OAB/PI 7755 (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 67), a análise do contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 85), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 87), o voto do Relator (peça 91), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Câmara Municipal, na responsabilidade do Sr. Carlos Antônio Almeida de Sousa, nos termos do art.122, II, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste Tribunal), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 300 UFR-PI ao responsável**, de acordo com o que propõe art. prescrito no art.79, inciso I da mesma Lei, bem como no art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte de Contas; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91). **Presentes:** A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 565 /2020. TC/007772/2018- PRESTAÇÃO DE CONTAS DA C.M. DE PATOS DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Francisco José da Silva Sobrinho (Presidente). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 21) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Câmara Municipal de Patos do Piauí, referente ao exercício de 2018, com esteio no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa ao Presidente da Câmara Municipal, Sr. Francisco José da Silva Sobrinho, no valor de 1.000 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso, I, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, inciso II da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI); a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **imputação de débito ao Presidente da Câmara Municipal, Sr. Francisco José da Silva Sobrinho, no valor de R\$ 2.340,00**, a ser devidamente atualizado, referente ao pagamento serviços de assinatura mensal de portal da transparência inexistente, segundo informado pela Divisão Técnica (item 3.2 – peça 02), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **recomendação** ao atual Presidente da Câmara Municipal para implantação de Portal da Transparência, observando a Instrução Normativa TCE nº 02/2016, que estabelece os critérios de avaliação dos entes públicos por parte desta Corte de Contas quanto ao atendimento das exigências da Lei de Acesso à Informação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21). **Presentes:** A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 566/2020. TC/005243/2019- REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE SÃO JOÃO DA SERRA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Relata irregularidade no procedimento licitatório Tomada de Preço nº 01/2019. **Representante:** Maria Dilza Pereira Mota ME, CNPJ sob o nº 07.863.512-001-20, representada por seu procurador Sr. Antônio Francisco Xavier. **Representado:** Ananias Fernandes De Sousa (Prefeito). **Advogado(s):** Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem Procuração). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o Ministério Público de Contas proponho o **conhecimento** da presente Representação, e **no mérito**, a sua Improcedência em razão da ausência de elementos de prova que atestem a alegação de irregularidade noticiada pela Representante, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20). **Presentes:** A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

### RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

**DECISÃO Nº567/2020. TC/008288/2019 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Noticiam supostas divergências nos balancetes mensais entregues pelo Sr. Valmir Barbosa de Araújo, Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes. **Representante:** Francisco de Assis Marcolino Dantas (Presidente da Câmara Municipal). **Representado:** Valmir Barbosa de Araújo (Prefeito). **Advogado(s):** Glauber Jonny e Silva - OAB/PI 7005 e outro (peça 09, fls. 13, pelo representado), Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e Maxwell Martins Dantas – OAB/PI 12077 (Sem procuração - Assessor Jurídico da Câmara Municipal) **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Retornam os presentes autos para a conclusão do julgamento do processo TC/008288/2019 - Representação Contra a P. M. de Dom Expedito Lopes, Exercício Financeiro de 2018, iniciado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 023 de 12 de Agosto de 2020. Decisão nº 431/2020. (peça 21). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 29), pela procedência a pretensão deduzida na inicial, para o fim de: Aplicar multa de **800 UFRs PI** por cada competência em que foram identificadas inconsistências na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes (novembro e dezembro de 2018 e fevereiro, junho, julho e agosto de 2019), totalizando **4.800 UFRs, ao Sr. Valmir Barbosa de Araújo**, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); Encaminhar cópia dos autos ao Promotor da comarca correspondente para adoção das providências que entender cabíveis. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros -Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº568/2020. TC/006778/2018 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P.M. DE**





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**MANOEL EMÍDIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Processo apensado: TC/010916/2018** - Incidente Processual. Responsável: Antônio Sobrinho da Silva - Prefeito. Denunciado: Antônio Sobrinho da Silva - Prefeito. **Objeto:** Relatam supostas irregularidades de desvio de verbas públicas do município em benefício próprio e de terceiros. **Denunciante:** Frank Pires de Sousa - Vereador. **Denunciado:** Antônio Sobrinho da Silva - Prefeito. **Advogada:** Raquel Torres Dantas OAB/PI nº 5.214 (Peça 24, fls.02). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VII DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, julgar **Procedente** a pretensão deduzida na inicial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, **imputar o Débito de R\$ 79.718,68** (Setenta e nove mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos) a ser atualizado na forma da lei, ao denunciado, **Sr. Antônio Sobrinho da Silva**, já qualificado nos autos, referente aos valores injustificadamente transferidos das contas bancárias do Município para a sua conta pessoal e para as contas do Sr. José Agamenon de Sousa e da empresa Cons. Seterplan Ltda., nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicar multa 100%** (Cem por cento) do valor do dano causado ao erário, nos termos art. 80 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 206, § 2º do RI TCE PI n.º 13/11, ao denunciado, **Sr. Antônio Sobrinho da Silva**, já qualificado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, **recomendar** ao gestor que atualize as informações prestadas a esta Corte de Contas em relação as suas publicações, bem como atualize as informações constantes no Portal da Transparência do Município, em obediência ao Princípio da Publicidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, **apensar** a presente denúncia ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio, relativo ao exercício financeiro de 2018, a fim de que os fatos apurados sejam levados em consideração quando do julgamento das contas anuais, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca para as devidas providências, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

### PROCESSOS NÃO JULGADOS

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

**DECISÃO N° 548/2020. TC/008375/2019. DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE PORTO/PI. Exercício financeiro de 2019. Interessado(s):** Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. **Objeto:** Denúncia apresentada via Ouvidoria do TCE/PI, por vereadores da Câmara Municipal de Porto, em face do Sr. Domingos Bacelar de Carvalho, Prefeito Municipal, que pugnam pela nulidade dos atos licitatórios relativos à concessão para delegar o serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário. **Denunciantes:** Aluísio Vaz Moreira e outros (Vereadores da Câmara Municipal de Porto). **Denunciado:** Domingos Bacelar de Carvalho (Prefeito Municipal de Porto). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, em razão da ausência justificada do Relator, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 - Regimento Interno do TCE/PI*. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do **dia 07/10/2020**. **Presentes:** A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

### RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**DECISÃO Nº 563/2020. TC/006208/2017. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIGALGO/PI. Exercício Financeiro De 2017. Obs:** Foram citados e apresentaram defesas: Arinaldo Pinheiro da Silva - Presidente da CPL (Advogado: Alex Albuquerque da Luz - OAB/PI 14558, peça 16, fl. 29), Vilene de Sousa Batista - Membro da CPL (Advogado: Alex Albuquerque da Luz - OAB/PI 14558, peça 16, fl. 26) e Vital Cirilo de França - Membro da CPL (Advogado: Carlos Augusto Batista - OAB/PI 3837, peça 18, fl. 03) **Processos Apensados: TC/017469/2017** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo, pois o gestor municipal não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas do mês de janeiro de 2017. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: Israel Odílio da Mata (Prefeito). **TC/016741/2017** - Inspeção para acompanhamento concomitante de licitações – Exercício financeiro de 2017. Responsável: Israel Odílio Mata (Prefeito Municipal); Rosângela Maria Custodio (Pregoeira e responsável pelo cadastro de certames no sistema licitações web). Obs: Julgado. **Responsável:** Crispim Constantino da Mata (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Carlos Augusto Batista - OAB/PI nº 3.837 (Procuração - peça 18, fl.02) e Myrthes Negrão Braga Neta – OAB/PI nº 11799 (Substabelecimento - peça 24, fl. 02). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela retirada de pauta do presente processo por duas sessões, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação da advogada Myrthes Negrão Braga Neta, nos termos solicitados à peça 24, e deferido pelo Relator, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em sessão, conforme despacho à peça 24. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 14/10/2020. **Presentes:** O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 564/2020. TC/006882/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE ARRAIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável:** Numa Pereira Porto – Prefeito. **Advogado(a):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado OAB/PI nº 6544 (Sem procuração). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela retirada de pauta do presente processo por duas sessões, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado OAB/PI nº 6544, nos termos solicitados à peça 42, e deferido pelo Relator, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em sessão, conforme despacho às peças 42. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 14/10/2020. **Presentes:** O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

### RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

**DECISÃO Nº 569/2020. TC/023942/2017 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA O FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PORTO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Processos Apensados: TC/017546/2017** – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Porto em virtude de pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017, essenciais à análise da prestação de contas daquele ente federativo. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Domingos Bacelar de Carvalho (Prefeito). **TC/001752/2018** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias do Fundo de Previdência do Município de Porto até que a gestora encaminhasse a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem a prestação de contas relativos ao exercício de 2017. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representados: Maria da Conceição Moraes Eulálio (Gestora do Fundo Previdenciário de Porto) e Domingos Bacelar de Carvalho (Prefeito). Advogados: Dr. Aníbal Cezar Rômulo de Carvalho Coelho Filho - OAB/PI nº 9110 (Procurador Geral do Município) e Dr. Virgílio Bacelar de Carvalho - OAB/PI nº 2040 (peça 18, fls 06, por Domingos Bacelar de Carvalho). **TC/003400/2018** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias do Fundo Previdenciário do Município de Porto, tendo em vista pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado(a): Maria da Conceição Moraes Eulálio (Gestora do Fundo Previdenciário de Porto). **TC/006158/2018** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias do Fundo Previdenciário de Porto até que o gestor encaminhasse a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem a prestação de contas relativo ao exercício de 2017. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representados: Maria da Conceição Moraes Eulálio (Gestora do Fundo Previdenciário de Porto) e Domingos Bacelar de Carvalho (Prefeito). **Objeto:** Representação formulada pelo MPC-TCE/PI, requerendo o imediato bloqueio das contas do Fundo Previdenciário de Porto do Piauí, tendo em vista pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** Maria da Conceição Moraes Eulálio (Gestora do Fundo Previdenciário de Porto). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, em razão da ausência justificada do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do **dia 14/10/2020**. **Presentes:** A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Presidente em exercício, razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Isabel Maria Figueiredo dos Reis, Subsecretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Presidente Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheira Waltânia Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo Araújo

Procurador do MPC Plínio Valente Ramos Neto.





# Estado do Piauí Tribunal de Contas



Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 05/11/2021 08:51:18**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 27/10/2021 10:05:50**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391 - 22/10/2021 11:46:18**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 22/10/2021 11:12:41**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 22/10/2021 10:05:50**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 73413BDCCDCBE13BEEE9F918F8B7919C

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -* **PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 10/11/2021 10:24:45**